



Proc. TC – 019.355/2009-3
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jorge Ney Mota Bandeira contra o Acórdão 9.243/2011, por meio do qual a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, dentre outras deliberações, julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa (peça 7, p. 36-37).

Os autos tratam de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da inexecução parcial do objeto do Convênio 464/2000, celebrado entre o Município de Governador Edison Lobão/MA e a União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, o qual consistia na construção de dois sistemas simplificados de abastecimento de água, com perfuração de poço artesiano, bombeamento do poço, reservatório elevado, chafariz e lavanderia, no Povoado Bananal e no Bairro Vila Rica. Isso porque, a Caixa Econômica Federal, após vistoriar as obras, emitiu, em 5/11/2001, Relatório de Avaliação Final que demonstra que o percentual de execução teria sido de 77,99% do objeto pactuado no Plano de Trabalho, o que resultaria em débito no valor de R\$ 21.974,70, correspondente à parte não executada do ajuste (22,01%).

Além da citada inexecução parcial do objeto, outras impropriedades motivaram a instauração das contas especiais e a citação do responsável: indícios de simulação do processo licitatório; ausência dos boletins de medição da obra; falta de indicação do responsável técnico pela obra; falta de discriminação dos serviços pagos com a contrapartida; e, pagamento em espécie da contrapartida.

Previamente ao julgamento de mérito, mediante parecer de maio de 2011, manifestei-me favoravelmente ao julgamento pela irregularidade das contas do ex-Prefeito, com imputação de débito e cominação de multa, haja vista que os argumentos de defesa eram insuficientes para afastar sua responsabilidade ou descaracterizar as falhas em questão (peça 7, p. 26-27).

Da leitura do Acórdão condenatório, em especial do Voto condutor prolatado pelo Exmo. Ministro José Mucio Monteiro, verifica-se que serviram como fundamento para a irregularidade das contas do Sr. Jorge Ney Mota Bandeira as mesmas impropriedades que motivaram sua citação (peça 7, p. 34-35).

De modo geral, aquiesço ao posicionamento adotado pela Secretaria de Recursos, no sentido da improcedência dos argumentos recursais. Conforme análise contida na instrução técnica, as preliminares fundamentadas no prejuízo ao contraditório e à ampla defesa são frágeis e insuficientes para provocar a reforma do julgado condenatório.

O recorrente sustenta que, somente com a edição da IN 01/2004, estabeleceu-se a vedação aos pagamentos em espécie de despesas do Convênio. Tal argumento não deve ser acolhido, visto que o art. 20 da IN 01/1997, vigente à época da execução do Convênio, com muita clareza, dispunha que *“Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro”* (destaquei)

Saliente-se que a norma, ao determinar que os pagamentos deveriam ser feitos por cheque nominativo ou ordem bancária, objetivava facilitar o reconhecimento do vínculo entre os recursos do Convênio e as despesas realizadas por conta da execução do ajuste.

Quanto às falhas relacionadas aos procedimentos de licitação, não procede o argumento no sentido de que, nos exercícios de 2000 e 2001, *“a fiel aplicação da Lei de Licitações ainda era muito desconhecida”*, não apenas porque a Lei 8.666/93 já estava em vigor há alguns anos, mas também porque, como bem salientou a instrução, ninguém deve ser dispensado do cumprimento de lei com fundamento na alegação de seu desconhecimento.



O responsável também não logrou demonstrar que o Relatório elaborado pela Caixa Econômica Federal, no que tange à inexecução parcial do objeto do Convênio, estava incorreto ou impreciso.

Por fim, relativamente à exigência de comprovação de regularidade fiscal em licitações na modalidade Convite, cabem algumas observações acerca do que dispõe a Lei de Licitações, a Constituição Federal e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Em certo momento, o recorrente destaca que o art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666/93 dispensa a apresentação de documentos exigíveis para a regularidade fiscal, no todo ou em parte, nas situações de **convite**, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. Não obstante, em diversas oportunidades (v.g. Acórdãos 2004/2007 – Plenário, 3.081/2009-1 – 1ª Câmara, 3.146/2010 – 1ª Câmara), a Corte de Contas já se pronunciou no sentido de que o mencionado dispositivo não prevalece frente ao art. 195, §3º, da Constituição Federal, que dispõe que *“A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”*

Na verdade, pouco após a edição da Lei de Licitações, por meio da Decisão 705/1994, o Plenário do Tribunal já havia **firmado entendimento** no sentido de que *“por força do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal - que torna sem efeito, em parte, o permissivo do § 1º do art. 32 da Lei nº 8666/93 -, a documentação relativa à regularidade com a Seguridade Social, prevista no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8666/93 e, mais discriminadamente, no art. 27-a da Lei nº 8036/90, no art. 47-I-a da Lei nº 8212/91, no art. 2º-a da IN nº 93/93-SRF e no item 4-I-a da Ordem de Serviço INSS/DARF nº 052/92 é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade convite, para contratação de obras, serviços ou fornecimento, e mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega;”*.

Outros tantos julgados do Tribunal de Contas da União prescrevem a exigência de documentos comprobatórios da regularidade fiscal para licitações na modalidade convite, tais como as Decisões plenárias 2.616/2008 e 2.676/2011.

Sendo assim, entendo que remanesce caracterizada a irregularidade relacionada à falta de exigência de regularidade fiscal em procedimentos licitatórios na modalidade convite.

Por todo o exposto, este membro do MP/TCU manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 15, p. 9, no sentido do conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração em exame.

Brasília, em 14 de junho de 2012.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador